



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

Apresentação: 17/07/2026 20:05:11.143 - Mesa

PL n.4703/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o direito do cidadão de estar acompanhado por pessoa de sua confiança em atendimentos públicos sensíveis, asseguradas as garantias de sigilo e proteção de dados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao cidadão o direito de estar acompanhado por pessoa de sua confiança em atendimentos realizados perante órgãos da administração pública direta e indireta, bem como perante concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 2º O direito ao acompanhante aplica-se especialmente a atendimentos que envolvam:

- I – pessoas idosas;
- II – pessoas com deficiência;
- III – pessoas com baixa escolaridade ou dificuldade de compreensão;
- IV – situações que envolvam concessão ou revisão de benefícios sociais;
- V – procedimentos que possam gerar impacto relevante na esfera pessoal, social ou econômica do cidadão.

Art. 3º O acompanhante poderá:

- I – auxiliar na compreensão das informações prestadas;



II – acompanhar a leitura e assinatura de documentos;

III – prestar apoio emocional ou comunicacional.

Art. 4º O exercício do direito ao acompanhante não:

I – substitui a manifestação de vontade do interessado;

II – transfere poderes de representação, salvo quando houver instrumento legal específico;

III – autoriza interferência indevida na condução do atendimento.

Art. 5º Quando o atendimento envolver informações protegidas por sigilo ou dados pessoais sensíveis, o órgão poderá exigir autorização expressa do titular para compartilhamento das informações com o acompanhante.

Art. 6º É vedada a negativa injustificada do direito ao acompanhante, salvo nos casos em que:

I – houver risco concreto à segurança do atendimento;

II – houver exigência legal de sigilo incompatível com a presença de terceiro;

III – o espaço físico não comportar presença adicional, devendo, nesse caso, ser oferecida alternativa razoável.

Art. 7º A negativa deverá ser fundamentada e registrada formalmente.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei caracteriza falha na prestação do serviço.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o direito ao acompanhante administrativo em atendimentos públicos sensíveis, assegurando que o cidadão possa contar com apoio de pessoa de sua confiança quando necessário.

É frequente que cidadãos, especialmente idosos, pessoas com deficiência, indivíduos com baixa escolaridade ou em situação de vulnerabilidade, enfrentem dificuldade na compreensão de procedimentos administrativos, leitura de documentos ou entendimento de decisões que impactam diretamente suas vidas.

A presença de acompanhante não altera a responsabilidade do órgão nem substitui a manifestação de vontade do interessado. Trata-se de medida de apoio, inclusão e proteção contra equívocos involuntários.

A proposta preserva o sigilo de dados pessoais e respeita as hipóteses legais de confidencialidade, exigindo autorização expressa quando necessário. Também prevê possibilidade de negativa fundamentada em situações excepcionais.

O direito ao acompanhante administrativo fortalece a transparência, reduz conflitos futuros, evita judicializações decorrentes de má compreensão e promove inclusão social.

A medida é simples, de baixo custo e de elevado impacto humano, reforçando o compromisso do Estado com acessibilidade, dignidade e respeito.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.



Deputado DUDA RAMOS

Apresentação: 17/07/2026 20:05:11.143 - Mesa

PL n.4703/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266139771000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

